



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional. Caberá aos órgãos competentes a fiscalização e a aplicação de penalidades aos produtores e importadores que descumprirem suas disposições.

Justifica o lustra Autor que é imperiosa a necessidade de proibir a utilização deste ingrediente no território nacional e a sua importação, inclusive de seus produtos derivados, face a sua visível falta de qualidade que apenas visa o barateamento de custos de produção em detrimento do aumento de riscos à saúde. Além disso, o próprio nome busca, tão somente, induzir o consumidor ao erro na escolha, uma vez que não se trata de produto equivalente ao mel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e



Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise propõe a proibição da utilização de preparado de mel pela indústria brasileira, bem como a sua importação ou de seus produtos derivados. O produto objeto da proibição é utilizado pela indústria de alimentos, bebidas, panificação e doces, e se constitui de uma calda de açúcar aromatizada artificialmente.

A proposta se apoia em três argumentos. O produto “preparado de mel” teria uma composição duvidosa, que não utiliza mel, mas uma calda de açúcar com aromatizantes. A utilização do nome mel induziria o consumidor ao erro ao adquirir um produto que não é mel, por preços inferiores. Este produto possuiria uma série de componentes químicos danosos para a saúde humana, especialmente para crianças, além de contribuir para a obesidade e doenças cardiovasculares na população.

Do ponto de vista econômico, a proibição do uso e importação de um produto é medida drástica, só justificada em situações muito excepcionais, quando oferece riscos concretos e comprovados para os consumidores ou para a população em geral. A restrição de acesso ao produto afeta toda uma cadeia produtiva, industrial, comercial, chegando ao consumidor final, inibindo sua decisão soberana de escolha, distorcendo o mercado, impondo perdas setoriais específicas em detrimento de proteção a outros produtos substitutos. São consequências importantes que não podem ser justificadas por alegações meramente opinativas.



Com efeito, não há nada que comprove o efeito deletério à saúde pública da utilização dos preparados de mel. Tais consequências são extensivas a qualquer outro produto derivado de açúcar. As afirmações relativas à qualidade do produto e à fraude contra o consumidor também nos parecem exageradas. A escolha do consumidor reflete diversos fatores e envolve uma relação custo-benefício própria, sobre a qual é soberano. Não nos parece adequado pretender tutelar esta escolha com imposições legais. Por fim, a despeito das boas intenções da proposição em análise, não há elementos objetivos para impor tal proibição, afetando sobremaneira uma cadeia produtiva específica e consolidada na economia brasileira, em prejuízo de indústrias, comerciantes, importadores e consumidores, razão pela qual não consideramos o projeto meritório.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.653, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211754259200>

